



CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 305 de 2006

autor
Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º

I -

II -

III -

IV - incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos



PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

Carlos Mota



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 305 de 2006

autor
Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1 Supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. aditiva

5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.



PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

Carlos Mota